



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025300-24.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante NEUZA MARIA DA SILVA MOREIRA, são apelados BANCO BRADESCO S/A, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1025300-24.2021.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Apelante: Neuza Maria Silva Moreira

Apelado: Banco Votorantim S/A e outros

Juiz(a) de 1º Grau: A. S. B.

Voto nº 1.717

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – Sentença de indeferimento da inicial por descumprimento da determinação de emenda – Insurgência da parte autora – Acolhimento – Não se verifica o dito descumprimento da determinação de emenda à inicial, que serviu de premissa à conclusão de origem, pois a apelante apresentou proposta, ainda que sucinta, de quitação dos débitos dentro do limite temporal legal – Notícias, não apreciadas na r. sentença, de encerramento de um dos contratos e de cessão de outro impõem, a priori, a modificação do plano de pagamento apresentado e a citação da cessionária para tomar ciência e responder à pretensão de repactuação – Ausência de fundamentação – A análise da completude e viabilidade da proposta de pagamento formulada pela consumidora deve permitir que tais elementos, em situações nas quais não estejam totalmente ausentes, como no caso concreto, também possam ser apurados na audiência prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, dado o caráter conciliatório e protagonismo das partes no procedimento – Se considerasse inadequada a proposta para submissão à audiência conciliatória, pelo deveres de prevenção e diálogo, deveria ser determinada nova emenda, especificando com exatidão os pontos de correção ou complementação – O insucesso da fase conciliatória no processo de superendividamento, por quaisquer motivos, provocaria a instauração da fase litigiosa a pedido da autora e análise do juízo, para a qual não se faz imprescindível a documentação utilizada na audiência inicial, consoante leitura do art. 104-B, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor – Aspectos de mérito da proposta de pagamento que devem ser averiguados em consenso por ocasião da audiência, ou, se frustrada a finalidade desta, pelo E. Juízo a quo na etapa compulsória – Recurso provido, para anular a r. sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau a fim de que sejam expressamente apreciadas as questões omitidas – extinção do contrato celebrado com o Banco Votorantim, cessão do assinado com a instituição Aymoré e concordância do Banco Bradesco com o processo de repactuação – e designada a audiência conciliatória preconizada na legislação consumerista, ou especificado pelo E. Juízo a quo com clareza o que deve ser providenciado no geral ou retificado na proposta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

formulada pela apelante para o prosseguimento do processo, sem prejuízo da consideração de outras circunstâncias que impeçam, motivadamente, o desenvolvimento válido do feito.

Trata-se de recurso de apelação interposto por NEUZA MARIA SILVA MOREIRA, na ação de repactuação de dívidas ajuizada em face de BANCO VOTORANTIM S/A e outros, contra a r. sentença de fls. 685/688, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial, julgando o processo extinto sem resolução do mérito.

Aduz a apelante, em síntese, que, ao contrário do disposto na r. sentença, cumpriu a determinação de emenda à inicial consistente na apresentação de plano de repactuação de dívida, sugerindo o pagamento desta em 60 parcelas de R\$ 2.000,00 e discriminando as dívidas elegíveis e não elegíveis. Diz que inseriu em planilha os seus rendimentos mensais, valores de cada modalidade de empréstimo, os descontados na fonte, gastos pessoais e o saldo negativo, demonstrando o comprometimento de sua subsistência. Acrescenta que deixou de ser apreciado o pedido do Banco Votorantim para a extinção do feito diante da quitação do contrato, a notificação de cessão do contrato por Aymoré e a concordância do Banco Bradesco com a repactuação. Invoca os princípios da cooperação e da primazia do mérito. Sustenta a necessidade de redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto desproporcional em relação à causa (fls. 691/701).

Pugna pela cassação da sentença, nos termos acima descritos.

Recurso tempestivo e preparado.

Os apelados, intimados às fls. 709, apresentaram as suas contrarrazões (fls. 710/717, 721/726 e 727/735).

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 750).

É o relatório.

O pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela apelante às fls. 742 fica prejudicado com a interposição de apelação, uma vez que o eventual provimento desta possibilitaria o prosseguimento do feito no rito do superendividamento, que contém fase inicial com previsão de audiência conciliatória, conforme art. 104-A, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, independentemente do tipo de procedimento estabelecido para a demanda, as partes podem, a qualquer momento, buscar a realização de transação a respeito das questões objeto do litígio, apresentando, se o caso, o instrumento do ajuste para homologação judicial.

Afigura-se desnecessária, por ora, a determinação de expedição de ofício à SPPREV solicitada às fls. 754/756 (e novamente às fls. 761/763), uma vez que, conforme consignado no mesmo requerimento, o despacho de fls. 461 já determinara a expedição de ofício àquela entidade para a regularização em seu sistema interno dos descontos de empréstimo e o Banco Bradesco procedeu mais uma vez, após a concessão de efeito suspensivo à apelação (fls. 706/708), à redução da prestação ao valor definido pelo E. Juízo *a quo*.

Caso haja conflito entre os sistemas do Banco Bradesco e da SPPREV acerca dos valores registrados por cada qual da parcela de empréstimo, seja para mais ou para menos, ou outra circunstância que justifique a expedição do ofício postulado ou diligência semelhante, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interessado deverá oportunamente informar e requerer o necessário ao E. Juízo *a quo*, após o retorno dos autos ao primeiro grau.

Feitos tais esclarecimentos, observa-se que o E. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com a seguinte fundamentação:

“Com efeito, após os esclarecimentos prestados pela requerente sobre o rito processual adequado, determinou-se à autora a emenda da inicial com a apresentação do plano de pagamento, conforme preceitua o artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor (...)

(...)

Contudo, a autora limitou-se a informar que as dívidas elegíveis e não elegíveis estão discriminadas no documento de fls. 54/55, deixando de cumprir integralmente a determinação judicial supra (...)

Assim, ao deixar de cumprir integralmente o que lhes fora determinado, deve-se aplicar ao caso o parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil, o que acarreta a extinção do feito, sem resolução do mérito. (...)” (fls. 685/686).

Conforme despacho em que concedido efeito suspensivo à apelação (fls. 706/708 – pedido de atribuição de efeito suspensivo de nº 2296367-34.2024.8.26.0000), não se verifica o dito descumprimento da determinação de emenda à inicial, que serviu de premissa à conclusão transcrita acima:

“(...) a apelante consigna que na petição de fls. 571/572 apresentou plano de repactuação da dívida em 60 parcelas no importe de R\$ 2.000,00, tendo, portanto cumprido o despacho mencionado. (...)

Com efeito, consta às fls. 572 proposta, ainda que sucinta, de quitação dos débitos dentro do prazo estabelecido no art. 104-A do CDC, ou seja, a autora não se restringiu a informar que as dívidas elegíveis e não elegíveis estavam especificadas no documento de fls. 54/55.

Além disso, há questões outras relacionadas ao mérito que deixaram de

ser examinadas, como a notícia de extinção do contrato firmado com o Banco Votorantim, cessão daquele celebrado com a instituição Aymoré e concordância do Banco Bradesco com a repactuação (fls. 573/574, 583/586 e 588/590).”

Às fls. 572, a apelante assim se manifestou:

“(...) como forma de solucionar amigavelmente a questão junto ao Banco Bradesco S/A, a autora oferece o pagamento mensal da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isso pelo prazo de 60 (sessenta) meses, remindo eventuais juros (moratórios e remunerações), taxas e demais encargos excedentes sobre o montante final.”

O art. 104-A, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, prevê que a proposta da consumidora deverá contemplar prazo máximo de pagamento das dívidas de cinco anos, de forma que o período indicado pela apelante respeita o limite legal. Ao mesmo tempo, conforma-se à declaração de um dos credores, Banco Bradesco, o qual fez constar às fls. 588 que:

“(...) não se opõe ao processo de repactuação de dívida em questão.

Entretanto, deve a parte autora apresentar plano de pagamento para a repactuação de suas dívidas, no valor total do débito, em até 60 meses para audiência de conciliação e mediação, prevista no art. 104-A da Lei 14.181/21.”

Ademais, as notícias de encerramento do contrato celebrado com o Banco Votorantim e da cessão do formalizado com Aymoré impõem, *a priori* e respectivamente, a modificação do plano de pagamento apresentado pela consumidora e a citação da cessionária para tomar ciência e responder à pretensão de repactuação.

A propósito, a necessidade de adaptação do plano de pagamento com a exclusão de um dos credores, em virtude da finalização do contrato respectivo, pode incrementar a probabilidade de êxito na conciliação com os

demais, já que o saldo devedor da apelante será menor.

Diante dessas circunstâncias, não há se falar em violação do art. 321, *caput*, do Código de Processo Civil nem, por consequência, em aplicação do disposto em seu parágrafo único (indeferimento da inicial por descumprimento da determinação de emenda), caracterizando-se também a ausência de fundamentação indicada no art. 489, § 1º, IV, do referido diploma.

A análise da completude e viabilidade da proposta de pagamento apresentada pela consumidora deve permitir que tais elementos, em situações nas quais não estejam totalmente ausentes, como no caso concreto, também possam ser apurados na audiência prevista no art. 104-A do CDC, dado o caráter conciliatório e protagonismo das partes no procedimento.

Nesse sentido, a interpretação em conjunto dos §§ 3º e 4º do dispositivo citado acima revela que o acordo porventura obtido na audiência conterà disposições não exigidas do plano apresentado pela consumidora quando do ajuizamento da ação, indicando que a composição poderá modificar ou retificar o esboço inicial de pagamento, aperfeiçoando-o para fins de homologação judicial.

De toda forma, se considerasse inadequada a proposta para submissão à audiência conciliatória, competiria ao E. Juízo *a quo* determinar nova emenda, especificando com exatidão o que devesse ser corrigido ou complementado, em conformidade com o art. 321, *caput*, do CPC e os deveres do magistrado de prevenção de vícios processuais e diálogo com as partes.

Em acréscimo, o insucesso da fase conciliatória no processo de superendividamento, por quaisquer motivos, provocaria a instauração da fase litigiosa a pedido da consumidora e análise do juízo, para a qual não se faria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imprescindível a documentação utilizada na audiência inicial, consoante leitura do art. 104-B, § 1º, do CDC.

Nas contrarrazões, os apelados discorrem, em essência, sobre aspectos de mérito da proposta de quitação, como a impossibilidade de inclusão de empréstimos consignados ou a não comprovação do risco à subsistência da devedora.

No entanto, a apelante discriminou os empréstimos objeto de repactuação e os seus rendimentos mensais (fls. 54/55 e 60), devendo o cabimento da repactuação ser averiguado em consenso por ocasião da audiência, ou, se frustrada a finalidade desta, pelo E. Juízo *a quo* na etapa compulsória regulada pelo art. 104-B e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor.

Por essas razões, a r. sentença de extinção do feito sem resolução do mérito deve ser anulada, por erro de procedimento e ausência de fundamentação, retornando os autos ao primeiro grau para que sejam apreciadas as questões abordadas na presente fundamentação – extinção do contrato celebrado com o Banco Votorantim, cessão do assinado com a instituição Aymoré e concordância do Banco Bradesco com o processo de repactuação – e designada a audiência conciliatória preconizada na legislação, ou especificado pelo E. Juízo *a quo* com exatidão o que deve ser retificado na proposta formulada pela apelante.

Pelo acolhimento do pedido principal do recurso, resta prejudicado o subsidiário de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, suprimidos em decorrência da anulação da r. sentença.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para prosseguimento, devendo ser expressamente apreciadas as questões omitidas – extinção do contrato celebrado com o Banco Votorantim, cessão do assinado com a instituição Aymoré e concordância do Banco Bradesco com o processo de repactuação – e designada a audiência conciliatória preconizada na legislação de defesa do consumidor, ou especificado pelo E. Juízo *a quo* com clareza o que deve ser providenciado no geral ou retificado na proposta formulada pela apelante para o prosseguimento do processo, sem prejuízo da consideração de eventuais outras circunstâncias que impeçam, motivadamente, o desenvolvimento válido do feito.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica